

A Regra e a Exceção: Uma Análise entre Resistência e Repressão Interconectadas

Priscila Pedrosa

Advogada. Mestranda pela Universidade Federal Fluminense

Fernanda Prates

Doutora em Criminologia pela Universidade de Ottawa, Canadá

A REPRESSÃO NAS MANIFESTAÇÕES: CASOS EMBLEMÁTICOS NO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA ADVOCACIA

Desde junho de 2013 o Rio de Janeiro assiste a diversas manifestações populares. Os relatos de repressão violenta e prisões arbitrárias aparecem desde a primeira manifestação, realizada em 13 de junho, no Maracanã (ARIAS, 2013). Nessa data, o manifestante Jorge Luis foi preso, indiciado por porte artefatos explosivos, autuado no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Havia ao menos três testemunhas dispostas a prestar depoimento que comprovariam que o flagrante tinha sido forjado pelos policiais militares, mas elas não puderam ser ouvidas na delegacia por determinação da autoridade policial. Jorge acabou tendo seu pedido de liberdade provisória negado pelo Judiciário, em primeira instância, sendo conduzido para o complexo penitenciário Bangu II¹.

No dia 17 de junho de 2013, data do primeiro grande ato nacional², grupos de voluntários se organizaram para apoiar a manifestação, entre eles, a rede de advogados Habeas Corpus – Rio de Janeiro, que contava com o apoio institucional da OAB-RJ. Nessa noite, a ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro foi tomada pela multidão, diversas

¹ <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2013.900.013394-2>.

² Em nota, a COPPE-UFRJ divulgou que havia, ao menos, 100.000 manifestantes nas ruas.

peças foram presas, entre elas um cadeirante acusado de subir a escadaria para depredar o prédio. Também foram registrados, ao menos, três casos de vítimas de arma de fogo, atendidos no Hospital Souza Aguiar, e quinze pessoas foram autuadas pelo crime de quadrilha ou bando³. Apesar de inúmeros excessos, alguma fiscalização foi possível pela atuação dos advogados voluntários (presentes em todas as manifestações, delegacias e hospitais), que registravam no ato das prisões o descumprimento das normas de proteção aos direitos fundamentais, abusos e agressões pela autoridade policial. Até a data de 6 de agosto de 2013, a rede de advogados voluntários já tinha atuado em cerca de 400 prisões⁴, a grande maioria delas, ilegal. Foram observadas diversas denúncias sobre a ocorrência de abusos de policiais militares, falta de identificação obrigatória nas fardas, desaparecimento de pessoas detidas por um longo espaço de tempo⁵ e prisões em massa para identificação criminal na delegacia. Advogados também relataram a condução de presos para delegacias de bairros distantes, com nítida a finalidade de dificultar a assistência jurídica. A Polícia Militar chegou a publicar em seu perfil oficial no Twitter que os advogados estavam atrapalhando seu trabalho⁶.

Com o aumento tanto da repressão policial como da resistência dos movimentos sociais, cresceu número adeptos às táticas autônomas, temporárias, horizontais, autogestionadas e apartidárias, através de uma rede de novos atores sociais, inseridos em um contexto global de lutas que existe tanto no espaço da informação quanto no mundo real (MONTEIRO, 2013). Nesse sentido, vale ressaltar que a repressão policial não se limitou ao confronto direto nas ruas, agiu também fora delas sob a forma de ameaças aos manifestantes⁷ e vigilância constante na *web*.

Importante destacar o papel das mídias tradicionais como propagador do medo, tratando logo de estigmatizar os manifestantes (chamando-os

3 Informação baseada em relatórios informais do trabalho dos advogados do grupo Habeas Corpus Rio de Janeiro e DDH – Instituto dos Defensores de Direitos Humanos nas manifestações, hospitais e delegacias da cidade do Rio de Janeiro.

4 <http://www.oabRJ.org.br/noticia/81704-Manifestacoes-OABRJ-auxiliou-em-cerca-de-400-priso-es-arbitrarias>.

5 Informações com base nas declarações de advogados voluntários do grupo Habeas Corpus-Rio de Janeiro e DDH – Instituto de Defensores de Direitos Humanos, que atuaram nas manifestações e delegacias durante os protestos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro.

6 <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=4520234823973&set=t.100000536779800&type=3&theater>.

7 Esta informação se fundamenta em depoimento de advogados que atuaram diretamente nas ruas, nas ocupações e nas delegacias durante os protestos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro. Os casos mais graves de ameaças de policiais a manifestantes se deram, sobretudo, nas ocupações ocorridas na câmara de vereadores da cidade do Rio de Janeiro e em frente à casa do governador Sergio Cabral, no bairro do Leblon.

repetidamente de vândalos e baderneiros⁸); esta atitude acabou por desqualificar os protestos e naturalizar a violência policial.

No Rio de Janeiro, a criminalização dos movimentos em rede se intensificou com a criação da Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo - CEIV⁹, onde, através de medida cautelar criminal, quebrou-se o sigilo telefônico e de internet de alguns moderadores de páginas de movimentos como Black Bloc e Anonymous, e pessoas que não se conheciam foram presas por crimes como formação de quadrilha armada e incitação à violência.

A repressão constante desencadeou um processo de adesão em massa aos movimentos das ruas. A Câmara de Vereadores e a porta da casa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, no bairro do Leblon, foram ocupadas por mais de 40 dias. Os protestos se voltaram contra os monopólios de comunicação e novas mídias se articularam para transmitir, ao vivo, as manifestações. Há estimativas de que a audiência dessas mídias tenha chegado a 100.000 espectadores (KRIEGER, 2013).

Percebe-se que a insatisfação dos novos movimentos sociais em rede no Brasil, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, segue padrões de revolta global comprometida com lutas locais, em uma rede constantemente conectada, insatisfeita com os modelos representativos, revelando uma verdadeira crise global das instituições tradicionais. A ação direta da multidão manifestada nas ruas sob a forma de poder constituinte se caracteriza como a expressão principal da revolução democrática, eis que o conceito de poder constituinte remete à ideia de onipotência e expansividade a ser exercido de forma ilimitada e inconclusiva (NEGRI, 2002:25).

Isto significa dizer que estas características são inerentes ao poder constituinte e têm caráter absoluto, se fundamentando na ideia de governo radicalmente democrático para a formação do direito legítimo, materializado pelo ideal de liberdade construída através da relação comunicativa no espaço público para a constituição da política (NEGRI, 2002).

Tal pressuposto coloca em cheque a práxis democrática, já que a manipulação do sistema do sistema jurídico para a contenção das lutas sociais consiste na afirmação do monopólio da força do Estado, em um esforço constante para normalizar a violência.

8 Por exemplo: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/desistam-neste-blog-vandalos-e-baderneiros-nao-se-criam-param-no-mata-burro-vao-procurar-a-sua-turma-ou-um-pouco-de-memoria-a-um-veterano-e-ven-erando/>.

9 <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256720>.

O CONTROLE (BIO)POLÍTICO DAS MANIFESTAÇÕES: LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM CONSTITUÍDA

Em tempos de revoltas interconectadas de movimentos em rede, as reivindicações são comprometidas pelas condições locais específicas, mas inseridas na luta global comum (NEGRI e HARDT, 2012 c).

Os movimentos compartilham características semelhantes, como as ocupações, acampamentos e ferramentas de mobilização. Na concepção do professor Antonio Negri, houve uma mudança no ciclo de lutas que começou em 2011, passando de nômades a sedentários, ou seja, deixaram de circular em função de reuniões para discussões do poder global, como a Organização Mundial do Comércio, Reuniões do FMI, por exemplo, e passaram a ser imóveis por se manifestarem através de ocupações e acampamentos, profundamente comprometidos com questões locais e nacionais (NEGRI e HARDT, 2012 c).

Negri observa também que a guerra, nos dias de hoje, age nas relações sociais, atuando como um princípio básico de organização da sociedade (NEGRI e HARDT, 2012 b). O autor observa, nesse sentido, que a guerra se transformou em um regime de biopoder (NEGRI e HARDT, 2012 b), uma forma de governo que se volta para a promoção e regulação da vida social” (NEGRI e HARDT, 2012: 45 b). Nesse novo estado de guerra, as relações internacionais e as políticas internas se tornam uniformes e se manifestam através de atividades militares ou policiais sem nome da garantia da segurança (NEGRI e HARDT, 2012 b). A exemplo da tendência de uniformização da guerra, podemos destacar a Lei estadual 6.528, de 11 de setembro de 2013, proibindo o uso de máscaras em protestos nas cidade do Rio de Janeiro, a pretexto da vedação ao anonimato consagrada no texto constitucional.

A edição desta lei foi precedida por uma decisão judicial proferida em razão de uma cautelar criminal, sigilosa, iniciada pela CEIV – Comissão Estadual de Investigação de Atos de Vandalismo, impulsionada por um decreto do governador do Estado do Rio de Janeiro para investigar membros dos coletivos Black Blocs e Anonymous. A decisão foi levada em mãos por policiais militares até a ocupação da escadaria da Câmara de Vereadores da cidade do Rio de Janeiro, repetindo práticas da ditadura militar, como as “prisões para averiguação”, que permitem que manifestantes sejam conduzidos até a delegacia para serem identificados criminalmente.

Nas ruas, a Polícia Militar passa a pedir a identificação civil e cadastrar em um documento interno da PM todos os manifestantes considerados suspeitos, com ou sem máscaras, inclusive advogados, socorristas e midiativistas, constringendo as pessoas a responderem a um relatório que continha perguntas como perfil pessoal do Facebook.

Vale traçar uma comparação com a Lei de Segurança Cidadã, na Espanha, conhecida como Lei anti15M ou Lei da Mordaça, cujo anteprojeto foi aprovado em 29 de novembro de 2013. O novo texto permite que os policiais peçam a documentação de todos os manifestantes que estiverem usando máscaras, como forma de prevenção de delitos¹⁰.

O conceito de Império trazido por Antonio Negri e Michael Hardt é utilizado como metáfora com características próprias que o distingue do conceito de Imperialismo. Este se baseava na extensão de fronteiras e de soberania. Já o Império não pressupõe um centro territorial de poder, não tendo fronteiras ou barreiras fixas, se apresentando como poder supremo que governa o mundo a partir de um conglomerado de Estados-nação para o estabelecimento de poderes supranacionais em sintonia com o processo de globalização.

No Império, o tipo de guerra aparece tanto nos conflitos externos como nos internos com limites indeterminados, tendo como alvo os inimigos abstratos produzidos por políticas de guerra contra a pobreza, contra as drogas e contra o terrorismo, legitimada por discurso meramente retórico que apresenta o inimigo não como indivíduo, mas como um conceito abstrato para a mobilização de forças sociais (NEGRI e HARDT, 2012 b). Desta forma, “as invocações retóricas de guerra se materializam e se transformam em guerra real contra inimigos indefinidos e imateriais” (NEGRI e HARDT, 2012 b). Isto se verifica facilmente pela caracterização do “inimigo” como “vândalo” ou o “terrorista”, materializando um esforço de guerra criminalizador de qualquer tipo de contestação e resistência social (NEGRI e HARDT, 2012b).

Dessa forma, a guerra domina a vida em nome de um poder soberano com controle direto dos meios de destruição, assumindo uma forma de biopoder capaz de decidir diretamente sobre a morte (NEGRI e HARDT, 2012 b).

O biopoder, na análise de Foucault, é o novo paradigma de poder da sociedade de controle surgido da transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, onde todo corpo social é absorvido pela

¹⁰ <http://www.diariojuridico.com/actualidad/noticias/aprobado-el-anteproyecto-de-ley-de-seguridad-ciudadana.html>.

máquina do poder, este estendido pelas formas de controle da consciência e dos corpos da população, em todas as relações sociais (NEGRI e HARDT, 2012 a).

Assim, a ação policial promovida pelo estado de guerra imperial é controlada pelo biopoder, o qual não se limita à capacidade de destruição em massa, já que também se manifesta sob a forma de violência individualizada, esta entendida como um elemento central da sociedade de controle (NEGRI e HARDT, 2012 b).

Neste contexto, as costumeiras práticas policiais vistas nas manifestações do Rio de Janeiro de revistas corporais, prisões para averiguação, demora para a condução de detidos que, após entrar na viatura da polícia, permanecem horas com algemas apertadas e sob constante ameaça, até ser efetivamente conduzido à delegacia, além de todas as outras formas de tortura utilizadas tanto em nome da contenção dos chamados “vândalos” quanto em nome da prevenção policial, podem ser descritos como “a outra face do estado de exceção e a tendência do poder político para se furtar ao império da lei” (NEGRI e HARDT, 2012 b: 42).

Para Negri, “a definição de guerra em termos de biopoder e segurança altera toda a sua estrutura jurídica” (NEGRI e HARDT, 2012 b: 45), ou seja, a guerra imperial tem um caráter regulador e é legitimada pelas estruturas legais.

O processo de funcionamento das estruturas legais é entendido a partir da ótica de uma crise do conceito de soberania e sua transformação biopolítica. Foucault nos explica que a economia política pode se apresentar como razão governamental autolimitada, tendenciosa à naturalização dos objetos manipulados pela governabilidade, substituindo, assim, a legitimidade/ilegitimidade pelo sucesso/fracasso da ação governamental (FOUCAULT, 2008).

Foucault descreve a governabilidade como conceito biopolítico de soberania, transfigurado pelo conceito de governo soberano, ou seja, a “razão de Estado” é substituída pela “razão governamental”. A razão de Estado é aquela em que o “Estado visa tão somente seu próprio crescimento, sua riqueza, sua população, sua força” (FOUCAULT, 2008. p.61) e a razão governamental é entendida como aquela que “obedece aos interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico, entre o equilíbrio de mercado e o regime do poder público” (FOUCAULT, 2008. p. 61).

Todavia, é a partir do deslocamento do conceito de soberania em governança, em relação ao conceito de legitimidade social, que o exercício do poder soberano é enfraquecido e desarticulado dentro dos sistemas legais. Nesta lógica, os sistemas legais se apresentam como categoria de exceção, combatendo qualquer resistência às complexidades sociais que surgem no contexto da biopolítica (NEGRI, 2011).

Ou seja, a capacidade que tem o Estado de fazer funcionar as leis atende à governança, a partir do sistema legal fundamentado na soberania em governança, se opondo à descontinuidade dos processos de constituição do direito, de acordo com o paradoxo tratado por Luhmann (NEGRI, 2011). Significa dizer que a produção do direito se dá em circunstâncias de interdependência global entre os Estados-nação cooperantes em matéria de regulação econômica e de intervenção contra efeitos da crise (NEGRI, 2011).

Vale mencionar que o modelo sistêmico luhmanniano considera que “a evolução se manifesta pela transformação do improvável em provável” (NEVES, 2013. p.1), ou seja, para o autor, a evolução ocorrerá quando a situação considerada desviante passar a integrar a estrutura do sistema.

Nesse sentido, para Luhmann, “o fechamento cognitivo do sistema jurídico proporciona um paradoxo insuperável da autopoiese” (NEVES, 2013. p.83), impedindo a interrupção dessa interdependência do sistema em face do ambiente social, ou seja, sistema político interdependente do sistema jurídico, onde a autonomia do sistema jurídico apresentada pelo código “lícito/ilícito” é afetada pelo código “poder/não poder.

Por outro lado, sob a perspectiva da ciência jurídica, o poder constituinte é entendido, segundo Negri, como a fonte de produção de normas constitucionais de organização dos poderes do Estado, incluindo o poder de instaurar um novo ordenamento jurídico (NEGRI, 2002).

No entanto, a definição do poder constituinte trazida por Luhmann como poder que organiza o direito surgido do nada não se sustenta na visão de Negri, já que para ele o “poder constituinte é onipotente e expansivo e também ilimitado no tempo e no espaço” (NEGRI, 2002:10), por isso, não poderia ser transformado em mera factualidade revelada exclusivamente pelo direito, já sua condição onipotente é considerada a própria revolução (NEGRI, 2002).

Desta forma, esta “expansividade deve se manifestar somente como norma de interpretação, controle de constitucionalidade ou como atividade de revisão constitucional” (NEGRI, 2002:10).

A crise se evidencia, portanto, no estrangulamento do poder constituinte desenvolvido no conceito de nação, de modo que ele, o poder constituinte, seja absorvido pela representação política, invertendo a ideia de poder constituinte formador do direito para reduzi-lo à ideia de representação como única forma possível de expressão legítima (NEGRI, 2002).

Portanto, a gestão da crise nos permite observar como a soberania é exercida para a contenção das lutas sociais, reduzindo-as em “elementos sistêmicos” através da exceção da soberania transfigurada em governança, a ser usada como álibi para o uso da violência.

O ESTADO DE EXCEÇÃO NO IMPÉRIO

Para Hardt e Negri, “as concepções da sociedade de controle e do biopoder são os aspectos centrais do império”(NEGRI e HARDT, 2012 a: 44), cuja estrutura conduz a um novo paradigma de poder adaptado à realidade da lei imperial(NEGRI e HARDT, 2012 a).

O direito inserido de forma única e sistêmica dentro do contexto global age por meio estado de exceção, pelas técnicas de polícia e pela unificação de valores inseridos em um contexto de justiça global, se tornando método de governo (NEGRI e HARDT, 2012 a).

Na concepção de Agamben, o avanço de uma guerra civil mundial faz com que o estado de exceção se apresente como “paradigma de governo dominante” (AGAMBEN:2004:13).

Por outro lado, para Negri, o estado de exceção no Império conta com uma “imprevisível temporalidade” (NEGRI e HARDT, 2012 a: 45) e uma seletividade por se voltar contra grupos caracterizados como inimigos do poder. O estado de exceção no Império está intrinsecamente ligado a uma reformulação do conceito de soberania, como vimos, a transfiguração do conceito de soberania popular à soberania em governança, não se apresentando como paradigma e sim como método de governo em um estado de guerra imperial permanente.

A soberania imperial “propõe um regime de administração disciplinar e controle político diretamente baseado em contínuas ações de guerra” (NEGRI e HARDT, 2012b: 44), não mais regulada pela estrutura jurídica e passando a ser reguladora e ordenadora da estrutura política globalizada através da qual a ordem imperial se consolida.

Desse modo, o conflito na Líbia nos serve de exemplo, pois demonstra que a reação do Estado, através da perseguição e morte de rebeldes,

foi considerada excessiva pelo poder global, formado pelo consenso de uma série de organismos nacionais e supranacionais unidos em “estruturas de comando reguladoras” (NEGRI e HARDT, 2012a: 13), legitimando a intervenção da OTAN, com bandeira da ONU, através de ação militar (CASTELLS, 2012), ou seja, esta atuação confirma a hipótese trazida por Negri de que há uma noção imperial de direito que não se limita às relações internacionais, porém se estende para as relações de poder internas de cada país, limitando o poder de atuação dos Estados dentro do seu território (NEGRI e HARDT, 2012 a).

Ou seja, é possível afirmar que o chamado por Negri de “Direito Imperial” tende a reconfigurar as leis internas dos Estados-nação, onde o chamado “Direito de intervenção” se legitima através políticas preventivas com fins humanitários (NEGRI e HARDT, 2012 a).

Contudo, essa legitimação não se dá somente no plano do direito, mas sim por consenso, sendo justamente através dele que a intervenção em uma situação considerada emergencial se torna possível.

Contudo, essas intervenções não se justificam somente pelo estado de emergência e de exceção permanente, mas também pelo chamado “apelo a valores essenciais de justiça” (NEGRI e HARDT, 2012 a: 36) fundamentado na construção de valores universais.

O Império também se apresenta como “centro das relações econômicas de corporações transnacionais que envolvem intervenções de mecanismos monetários, regimes produtivos e comunicação, assegurando uma força legítima de intervenção não apenas militar, como também moral e jurídica” (NEGRI e HARDT, 2012 a).

Para Negri, “essa intervenção prefigura o Estado de exceção a partir de baixo e o faz sem fronteiras, armada com alguns dos mais eficazes meios de comunicação e orientada para a produção simbólica do inimigo” (NEGRI e HARDT, 2012 a: 55).

Neste sentido, vale citar a Lei geral da Copa como um exemplo de atividade jurídica a serviço de interesses econômicos que se colocam acima da soberania do Estado Nação. O território da FIFA é o espaço comandado pela entidade, de acordo com seus interesses, com o aval do Estado, violando diversos preceitos fundamentais elencados na Constituição, como a liberdade de locomoção, unicamente em favor da entidade privada, a defesa do consumidor, o livre comércio, criminalizam, Odo com penas muito superiores às existentes na legislação interna o uso de marcas, a

interrupção de jogos ou acesso a estádios de futebol, ou seja, editando normas penais em caráter temporário.

Certamente os protestos também estão associados aos megaeventos, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro, onde o modelo de cidade-negócio faz surgir novas formas de relacionamento entre Estado, capital privado e cidade através de parcerias público-privadas (VAINER: 2013: 38) e, como assevera Carlos Vainer, “a contraface da cidade de exceção é uma espécie de democracia direta do capital” (VAINER: 2013: 39).

CONCLUSÃO

A funcionalidade do Império se dá sob três aspectos fundamentais: o estado de exceção, os valores universais e o poder de polícia. Diante de um contexto de crise ou emergência permanente, o Império se torna legitimado para intervir em qualquer contexto ou território seja pelo poder militar, no âmbito internacional, ou, pelo poder de polícia, no interior do estado nação.

O Império descrito por Negri e Hardt narra a ascensão de uma nova ordem mundial, que se forma a partir da interação de forças globais para a construção de um conceito de ordem global, o qual se dá por um processo de transferência do direito soberano para um centro supranacional. Uma nova estrutura de comando unida por uma forma global de economia, sem fronteiras fixas (NEGRI e HARDT, 2012a).

Negri e Hardt destacam que os avanços do direito internacional e dos tratados internacionais limitaram o uso legítimo da força dentro do Estado-nação (NEGRI e HARDT, 2012 b) e isto se deve ao processo de construção de uma soberania supranacional.

Desta forma, o declínio do monopólio da violência legítima por parte do Estado-nação faz com que a violência deixe de ser considerada legítima se exercida com base unicamente nas estruturas legais internas do Estado (NEGRI e HARDT, 2012 b).

Por outro lado, a diminuição dos meios de legitimação da violência com base nas próprias leis do Estado-nação não quer dizer que houve uma diminuição da violência, ao contrário, segundo Negri, “o que diminuiu, isto sim, foram os meios de legitimar essa violência de Estado”. (NEGRI e HARDT, 2012b: 50)

Percebe-se, assim, um processo de homogeneização da repressão, devido ao atual estado de guerra imperial, que obrigam os Estados-nação a combinar forças que legitimam a ordem imperial manifestada através de redes disseminadas e não mais como sujeito centralizado e soberano (NEGRI e HARDT, 2012 b).

Pela atuação do movimento de advogados na cidade do Rio de Janeiro é possível verificar que determinadas formas de repressão do Estado aos movimentos das ruas seguem a lógica da nova ordem imperial descrita por Negri, agindo, principalmente, através do estado de exceção, como método de governo, em um permanente estado de guerra global para a manutenção da ordem vigente.

Agamben nos ensina que o estado de exceção apresenta analogias evidentes com o direito de resistência, afirmando que “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente está em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica” (Agamben: 2004:24).

Já na concepção de Negri “a resistência é uma resposta ou reação primordial em matéria de poder. Este princípio faculta-nos uma perspectiva diferente sobre o desenvolvimento dos conflitos modernos e o surgimento de nossa atual guerra global permanente” (NEGRI e HARDT, 2012 b: 98).

Portanto, o estado de guerra global deve ser entendido pela investigação da genealogia dos movimentos sociais e políticos de resistência, já que em tempos de biopoder e biopolítica as questões militares estão intimamente ligadas ao social, político, cultural e econômico (NEGRI e HARDT, 2012 b).

Vale destacar que as novas guerras universais, contra o terrorismo, por exemplo, incorporam tratados no direito interno, assumindo existência de uma rede imperial de aparatos militares e policiais se chocando contra “inimigos” articulados em rede por todos os lados. Nesta lógica, a repressão passa a ser uma política imperial de contenção dos movimentos da multidão no esforço de impedi-los de ganhar legitimidade política. ❖

BIBLIOGRAFIA

ARIAS, J. (2013). "Las protestas en Río llevan miedo y violencia al Maracaná". *El País*, 17 de junho. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2013/06/17/actualidad/1371432177_116265.html.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo. Boitempo. 2004.

ALVES, Giovanni. "Ocupar wallstreet...e depois?". In HARVEY, David...*et all*. **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

HARDT, Michel e NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução Berilo Vargas. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 2012 a.

_____. **Multidão: Guerra e democracia na era do império**. Tradução de Clovis Marques. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2012b.

_____. **Declaración**. Tradução Raúl Sanchez Cerdillo. Madrid: Akal, 2012 c.

KRIEGER, R. (2013). "Ascensão da Mídia Ninja põe em questão imprensa tradicional no Brasil." **DW Noticias**. Disponível em <http://www.dw.de/ascens%C3%A3o-da-m%C3%ADdia-ninja-p%C3%B5e-em-quest%C3%A3o-imprensa-tradicional-no-brasil/a-16989948>.

MONTEIRO, P.C (2013). *Black Bloc*: "Fazemos o que os outros não têm coragem de fazer". **Revista Fórum**, n. 125. Disponível em <http://revistaforum.com.br/blog/2013/08/black-bloc-fazemos-o-que-os-outros-nao-tem-coragem-de-fazer/>.

NASCIMENTO, C. (2013). "Manifestantes fazem acordo com a PM e deixam a Quinta da Boa Vista". **O Dia**, 16 de junho. Disponível em <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-06-16/manifestantes-deixam-a-quinta-da-boa-vista-depois-de-confronto-com-batalhao-de-choque.html>.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A. 2002.

_____. (2011) **Soberania entre o governo, exceção e governança**. Acesso em 07 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.uninomade.org/la-sovranita-fra-governo-eccezione-governance/>.